

AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE  
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NO  
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA - A (IM)POSSIBILIDADE  
DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS

*ABSENCE OF COMMUNICATION OF  
ELECTRONIC ADDRESSES IN THE  
APPLICATION REGISTRATION APPLICATION - THE  
(IM)POSSIBILITY OF SUBSEQUENT  
REGULARIZATION AND ITS CONSEQUENCES*

# AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - A (IM)POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS<sup>1</sup>

*ABSENCE OF COMMUNICATION OF ELECTRONIC ADDRESSES IN THE APPLICATION REGISTRATION APPLICATION - THE (IM)POSSIBILITY OF SUBSEQUENT REGULARIZATION AND ITS CONSEQUENCES*

*Lucia Letícia Lourenço Alves<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho reflete, a partir de decisão paradigmática do Tribunal Superior Eleitoral, como a ausência da comunicação dos endereços eletrônicos pelos candidatos no Requerimento de Registro de Candidatura pode influenciar no período de campanha eleitoral e no alcance das propostas. A fim de melhor possibilitar o estudo do tema por método qualitativo estudo de caso, são expostas considerações sobre a propaganda eleitoral da internet e sua regulamentação na Lei n. 9.504/1997. Ademais, intenta sistematizar as várias nuances do assunto, com abordagens jurisprudenciais, além de apresentar posicionamento crítico acerca das consequências resultantes do entendimento da Corte Superior Eleitoral.

**Palavras-Chave:** propaganda eleitoral; internet; TSE; endereços eletrônicos; RRC.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das fases mais importantes do período eleitoral, a propaganda eleitoral tem como objetivo primordial apresentar as propostas dos candidatos, de modo a possibilitar que o eleitor aproxime-se das ideias e dos valores que entenda mais conveniente para escolha de seus representantes, e para a busca do bem comum.

---

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 01/09/2023. Data de Aceite: 14/11/2023

<sup>2</sup> Técnica Ministerial no Ministério Público do Estado do Ceará; Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri – URCA; Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: lucia.lourenco@mpce.mp.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4087395580696376>. ORCID 0009-0008-0078-1712.

Atualmente, a rede social é uma das principais ferramentas para que o candidato efetivamente propague seus pensamentos e futuras ações. O grande alcance desses instrumentos viabiliza que um número incontável de eleitores receba o conteúdo da propaganda eleitoral e tenham acesso às futuras plataformas de governo daqueles que concorrem na disputa.

Não obstante a isso, justamente por facilitar a comunicação, de um modo pouco burocrático e muito acessível, foi sendo verificada a necessidade de estabelecer regras, visando impor limites imprescindíveis para que tais ferramentas, em período eleitoral, não se tornassem palco para desinformação e ataques.

O presente estudo busca analisar como a comunicação prévia dos endereços eletrônicos, que serão utilizados no período de campanha eleitoral, é uma ferramenta imprescindível para garantir o resguardo da integridade das eleições. Além disso, será realizada uma breve análise de como a legislação, que regulamenta as eleições, vem, historicamente, tentando se adaptar aos rápidos avanços digitais, notadamente, no que se refere às normas atinentes à propaganda eleitoral na internet.

Esta pesquisa, realizada de forma qualitativa, analisa o histórico do inciso IV do art. 57-B da Lei n. 9504/97, além do §1º do mesmo artigo, que prevê expressamente que os endereços eletrônicos, salvo aqueles de iniciativa da pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

Além disso, pelo método estudo de caso, o trabalho procura refletir sobre decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199, relativa ao pleito de 2020, publicada no DJE em 11/06/2021, e sua repercussão na atuação dos candidatos em período eleitoral, especificamente, no que se refere à propaganda eleitoral.

Ademais, busca-se ainda fazer uma análise sobre as regras trazidas nos dispositivos que regulam a propaganda na internet, que estão no Projeto do Novo Código Eleitoral, em tramitação no Congresso Nacional. Não obstante, o presente estudo trouxe farto estudo jurisprudencial, elencando os vários posicionamentos de Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) sobre o tema em comento, apresentados antes da decisão paradigma.

Outrossim, serão expostas, de forma breve, as lições de alguns estudiosos do assunto, bem como seus respectivos posicionamentos no que se refere ao prazo de comunicação dos endereços eletrônicos.

Ademais, sempre considerando a real vantagem para o processo democrático de escolha dos representantes, buscou-se trazer um posicionamento crítico sobre a efetividade do controle trazido pela obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e as consequências trazidas pela fixação do limite temporal para apresentar a informação.

## 2 BREVES ASPECTOS SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Acompanhando a evolução digital das últimas décadas, a Justiça Eleitoral ao longo dos anos foi tentando adequar a regulamentação da propaganda eleitoral para além das mídias clássicas, como: rádio, televisão, outdoors, etc.

De início, não podemos esquecer que, a Lei das Eleições, antes mesmo das alterações promovidas no ano de 2009 (que acrescentou o art. 57-B), já havia previsto como gasto eleitoral os custos de criação e inclusão de sítios na internet (art. 26, inciso XV).

Já no âmbito do TSE, podemos observar que a Resolução n. 22.261/2006, em seu art. 71, permitia que os candidatos ao pleito mantivessem uma página na rede mundial de computadores, desde que utilizassem a terminologia “*can.br*”, sendo que o registro do domínio somente poderia ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral. Ao mesmo tempo, o art. 72 da mesma Resolução, indicava ser defesa a propaganda eleitoral em páginas de provedores de acesso à internet.

Posteriormente, no que se refere às eleições de 2008, a Resolução n. 22.718/2006 do TSE, em seu art. 18, trazia em seu bojo norma que permita aos candidatos que utilizassem página da internet destinada exclusivamente à campanha eleitoral, até a antevéspera da eleição.

Conforme bem destacado por Veloso e Agra (2020, p. 301), tal regulamentação restritiva serviu como limitadora à veiculação da propaganda política no único meio de comunicação totalmente aberto ao eleitorado, o que impediu uma maior isonomia de publicidade entre os candidatos.

Verifica-se que, mesmo inicialmente tímida, a Justiça Eleitoral não se manteve omissa às inovações tecnológicas que surgiam nos primeiros anos do século XXI. Dessa forma, a regulamentação, por meio de Resoluções, se demonstrava uma via alternativa à omissão legislativa da época. Frise-se que, somente no ano de 2009, com a Lei n. 12.034/2009, entendeu-se por regulamentar a propaganda eleitoral na internet, fazendo alterações na Lei das Eleições.

A instituição de ferramentas jurídicas para cercear abusos no âmbito da propaganda eleitoral sempre pôde ser identificado como um grande desafio, devido à forma célere de como tais métodos se desenvolvem. Além disso, não é concebível minimizar a força da internet e das redes sociais no mundo contemporâneo. Sobre o tema, é pertinente lembrar o ensinamento de Ramayana (2016, p. 643):

As redes sociais são capazes de expressar ideias políticas e econômicas inovadoras com o surgimento de novos valores, pensamentos

e atitudes. Esse segmento proporciona a ampla informação a ser compartilhada por todos, sem canais reservados e fornecendo a informação de uma cultura de participação, é possível, graças ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação e da informação, à globalização, à evolução da cidadania, à evolução do conhecimento científico sobre a vida etc. (RAMAYANA, 2016, p. 643).

Levando em consideração esse aspecto, com ainda mais fundamento, verifica-se que a Justiça Eleitoral atentou-se, antes mesmo do Poder Legislativo, em resguardar a igualdade das eleições estabelecendo limites à propaganda eleitoral na internet, com o escopo de manter a finalidade precípua da propaganda eleitoral: a disseminação de ideias e a divulgação de propostas. Sobre o escopo da propaganda, assim já se manifestou a Corte Superior Eleitoral:

[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...] (TSE. Ac. nº 15.732 /MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alekmin).

De acordo com o art. 57-A da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral na internet somente poderá ter seu início após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Importante frisar que as limitações impostas a esta modalidade propaganda eleitoral, não tem o condão de atingir diretamente o eleitor, que expressa seu apoio ao candidato nas redes sociais.

Pelo contrário, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no art. 27, §1º da Resolução n. 23.610/2019, em comunhão com o princípio da liberdade de expressão, prevê que a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado (ou identificável) somente poderá ser limitada, quando incorrer em ofensa à honra ou imagem dos candidatos, partidos, federações ou coligações, ou mesmo, quando proceder à divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Dessa forma, a legislação permite propaganda em blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet a qualquer pessoa natural, desde que não contrate o impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, IV da Lei n. 9.504/1997). No entanto, a exigência de comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, conforme o art. 57-B, §1º da Lei n. 9.504/1997, é direcionada apenas aos candidatos, partidos e coligações.

### 3 O ART. 57-B, IV e §1º DA LEI N. 9.504/97 E SUA INTERPRETAÇÃO NO LEADING CASE

No Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199, um candidato de São José dos Pinhais/PR buscava a reforma de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que, por sua vez, ratificou a sentença proferida pelo juízo da 199ª Zona Eleitoral. O juízo eleitoral *a quo* proferiu condenação do candidato no valor de cinco mil reais por propaganda irregular.

Conforme análise do caso concreto, a condenação no juízo de piso foi fulcrada no art. 57-B, §1º da Lei 9.504/97, vez que o candidato veiculou propaganda eleitoral em endereços eletrônicos que não foram previamente informados à Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, no TSE, o relator Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto em que sustentou a obrigatoriedade de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, com amparo no dispositivo legal supracitado e nos arts. 23, 24 e 28, §1º da Resolução nº 23.609/2019 da Corte.

Tal entendimento confrontou diretamente a alegação do candidato Recorrente, que sustentava que a exigência não estava expressamente imposta no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97. Como se verá adiante, a celeuma analisada no recurso eleitoral em debate tinha como cerne a limitada interpretação do texto legal pelo candidato, que se demonstrou, ao fim, equivocada.

Em análise perfunctória da redação legal do art. 57-B da Lei 9.504/97, verifica-se que, diferentemente de seus incisos I e II (que se referem ao sítio do candidato e sítio do partido ou coligação), não consta expressamente no inciso IV do dispositivo a necessidade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

No entanto, como bem frisou o relator em seu voto, a obrigatoriedade da comunicação advém da previsão do §1º do art. 57-B, cujo escopo é garantir o efetivo controle das divulgações em meio virtual.

Citando a manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral, nos autos do referido Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199, o Ministro Relator enfatiza que o “(...) objetivo precípua é aferir a regularidade dos conteúdos postados, evitando-se, por conseguinte, abusos no direito de manifestação, impulsionamento indevido, dentre outras irregularidades”.

Pelo visível escopo de garantir maior eficácia no controle das irregularidades durante o processo eleitoral, formulou-se no julgado em tela a conclusão também de que não haveria que se falar em afastamento da multa aplicada pelo juízo *a quo*, por eventual ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

Esse entendimento, utilizando-se, certamente, de um método de interpretação histó-

rico-evolutivo, está em consonância com a visível finalidade do legislador de buscar regulamentar a propaganda eleitoral na internet. Não obstante, como já visto, tal processo tenha sido feito de uma forma lenta e gradativa, mostra-se evidente a notória intenção de exercer controle no espaço virtual.

Ademais, revertendo o argumento apresentado pelo Recorrente, sustentou o Ministro Relator que, além da obrigatoriedade da comunicação, esta não poderia ser realizada a qualquer tempo, indicando que a etapa específica para tanto era o Requerimento de Registro de Candidatura. Dessa forma, haveria impossibilidade de adotar a providência em momento posterior a esta fase.

### **3.1 Aspectos legislativos relevantes ao tema**

Diante das argumentações trazidas ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, a ceulema do julgado em torno da aplicação (ou não) da exigência legal de comunicação dos endereços eletrônicos, possivelmente seja resultado da grande “colcha de retalhos” que se tornou a Lei n. 9.504/97, em razão das mais variadas “reformas” a que tal norma foi submetida no decorrer dos anos.

O dispositivo em debate foi inserido na Lei das Eleições, no ano de 2009, pela Lei n. 12.034, sendo que a redação original do artigo 57-B somente era composta pelo caput e seus quatro incisos. No entanto, posteriormente, no ano de 2017, o texto do inciso IV foi modificado, bem como foi incluído o §1º, que estendeu a todas as formas de propaganda da internet a obrigatoriedade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

Importante frisar que, seguindo a linha atual da Lei n. 9504/97, o projeto de Lei Complementar n. 112/2021 (Novo Código Eleitoral), também se preocupa em regulamentar a Propaganda Eleitoral na Internet.

No entanto, replicando a controversa redação do atual art. 57-B, o art. 495 do Projeto continua a especificar no inciso I a necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral, especificamente, dos sítios do candidato e do partido/coligação para, somente em seu §1º, utilizar da regra geral de prévia comunicação, ampliando-a a todos os demais endereços eletrônicos e aplicações, situações tratadas nos demais incisos.

Outrossim, como novidade em relação à atual legislação, o mencionado art. 495, §1º, do PL 112/2021, em tramitação no Senado Federal, prevê que a comunicação deve ocorrer no Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Ademais, redação idêntica aos arts. 23, XII e 24, VII da Resolução nº 23.609/2019 também se encontra no PL 112/2021, na medida que em seus arts. 717, VIII e 721, VII também está previsto que nos formulários DRAP e RRC sejam informados à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos respectivos.

Caso permaneça sem alterações até a aprovação, os referidos dispositivos corroboram o entendimento apresentado pelo Relator no acórdão em comento, de que não é possível a regularização da falha posteriormente ao registro de candidatura.

### **3.2 As consequências práticas da decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199**

Diante das várias nuances do julgado em estudo, encontramos interessante discussão sobre os desdobramentos práticos do julgamento em debate, especificamente, sobre a impossibilidade de regularização posterior pelo candidato que não informou à Justiça Eleitoral, no RRC, os blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.

Imperioso ressaltar que não se está discutindo a aplicação da sanção prevista no art. 57-B, §5º da Lei n. 9.506/97, multa que pode variar de R\$ 5.000 (cinco mil) a R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Trata-se, na verdade, de debater se, mesmo com a aplicação da multa, o candidato que apresentar os endereços eletrônicos extemporaneamente pode continuar a utilizar blogs e mídias sociais, sem incorrer novamente na sanção, sanando a omissão do RRC. Daí a relevância prática da discussão, pois como se observará adiante, os Tribunais Regionais Eleitorais conflitam sobre a possibilidade de regularização posterior.

O entendimento esboçado no Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.0.6.0199, se aplicado a rigor, poderá ensejar que o candidato que, eventualmente, se omita na comunicação, não possa utilizar qualquer mídia social durante a campanha (fato que cercearia sobremaneira a divulgação das propostas do candidato).

Saliente-se que a liberdade da divulgação de suas propostas e de uma futura plataforma de governo deve ser assegurado a quem coloca o nome na disputa a um cargo público.

Não obstante muitos dos candidatos (seja por inabilidade, perspicácia ou falta de tempo de propaganda), não apresentem de forma eficaz os ideais e valores que escudam, é primordial que essa garantia de liberdade da propaganda política não seja tolhida. A importância desse direito é sabiamente apresentado por Carlos Neves Filho (2012, p.20):

Assim, a propaganda política democrática é a tentativa de criar estados mentais favoráveis às propostas e realizações políticas, mas calcadas no debate e na livre circulação de informações e ideias. O exercício da política democrática está diretamente ligado ao livre convencimento e à pluralidade de ideias, e o convencimento só se



dá por meio da propagação dessas várias ideias; e, hoje, com uso de novas técnicas da propaganda, a comunicação se faz direta e bi-fronte entre eleitor e político, e não mais do político para o eleitor – vê-se o twitter, por exemplo. É fundamentalmente, por isso, que a propaganda política em um Estado Democrático de Direito goza do princípio da liberdade – permite-se e exige-se a livre circulação de ideias e o amplo debate. (NEVES FILHO, 2012, p. 20).

Já num cenário alternativo, caso o candidato omissis ainda persistisse em utilizar tal meio de propaganda, estaria submetido à multa por cada publicação, vez que os endereços eletrônicos não poderiam ser apresentados posteriormente ao registro. Dessa forma, mesmo com a aplicação reiterada de multa, a situação ainda permaneceria irregular.

Os dois panoramas expostos, objetos desta discussão, não obstante revelem-se como resultado da aplicação da legislação eleitoral já explanada, denotariam grave prejuízo aos atos de campanha e exposição de ideias pelos candidatos.

#### **4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS PRETÉRITOS AO *LEADING CASE***

Em notório confronto com o acórdão objeto deste estudo, podemos mencionar o Recurso Eleitoral nº 0600046-73.2020.6.20.0033, julgado pelo TRE/RN, em fevereiro/2021. No referido julgado, consignou-se que, apesar de ser indiscutível que o candidato Recorrente deveria ter procedido à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, não haveria qualquer empecilho para que houvesse a atualização da informação a qualquer tempo, desde que, previamente, não tivesse sido realizada propaganda eleitoral.

Segundo o entendimento apresentado no julgado mencionado, apesar de haver lapso temporal suficiente entre a comunicação à Justiça Eleitoral (RRC) e o início da propaganda eleitoral realizada, para a incidência da multa prevista no art. 57-B da Lei n. 9.504/97, seria apenas necessária a realização de uma única postagem nos sites e endereços de aplicação não informados previamente.

Dessa forma, vê-se que, não obstante conclua sobre a inexistência de dúvidas em relação à aplicação da multa, o Tribunal Eleitoral Potiguar, ao contrário do TSE, não entendeu pela definição de um prazo definido para a comunicação dos endereços eletrônicos.

Nessa mesma linha, o TRE/CE, no Recurso Eleitoral nº 0600405-55.2020.6.06.0019, julgado em março/2021, analisou o argumento de regularização posterior apresentada pela candidata Recorrente. Conquanto também tenha reconhecido acertada a aplicação

da multa pelo juízo *a quo*, expôs que a comunicação a destempo não afasta a irregularidade praticada, mas, tão somente, a regulariza a partir de então.

Logo, o TRE/CE facultou ao candidato que apresentasse comunicação dos endereços eletrônicos a destempo, posteriormente ao RRC, não obstante tenha reconhecido que a comunicação intempestiva não afasta a irregularidade gerada pela afronta à norma eleitoral.

Importante mencionar que, no supramencionado julgado, o TRE/CE ainda declarou a abrangência legal da obrigatoriedade de comunicação prévia a endereços eletrônicos, que também não sejam propriamente reconhecidos como redes sociais.

Na decisão em comento, ao inferir os argumentos da candidata Recorrente, o Tribunal considerou que a plataforma de vídeos *Youtube* enquadra-se no termo “aplicações de Internet assemelhadas”, previsto no art. 57-B, IV da Lei n. 9.504/1997, cujo conceito é descrito pela Resolução n. 23.610/2019, no art. 37, XVIII.

Em julgado posterior, o mesmo TRE/CE, em abril/2021, no Recurso Eleitoral nº 0600488-71.2020.6.06.0019, reiterou o mesmo raciocínio de que a falha pode ser sanada a qualquer tempo. No entanto, ao mesmo tempo em que expôs que a comunicação de endereços eletrônicos dos sites, redes sociais, blogs e assemelhados não se tratava de uma faculdade do candidato, indicou que a comunicação se tornava obrigatória a partir de quando forem criados os endereços, ou passarem a ser utilizados em propaganda eleitoral, não havendo um limite temporal. Para tanto, traz em seus fundamentos decisão proferida pelo TRE/MG, no Recurso Eleitoral n. 0604908-55.2018.613.0000, julgado em 22/11/2018.

O ponto interessante é que, no caso acima, o TRE/CE proferiu julgamento sob a égide da Resolução 23.609/2019, porém utilizou como fundamento a decisão da Corte Eleitoral Mineira, por sua vez, proferida na vigência da Resolução n. 23.548/17 do TSE. Frise-se que, tal ato regulamentador não trazia, em sua redação, a obrigatoriedade da comunicação ocorrer “impreterivelmente”, no Requerimento de Registro de Candidatura ou Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, como faz a Resolução vigente.

Nesse mesmo Recurso Eleitoral nº 0600488-71.2020.6.06.0019, foi também enaltecida a importância da comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, pois tal providência asseguraria ao eleitor a legitimidade do canal utilizado para a propaganda eleitoral. Ademais, o Tribunal asseverou que a ausência da informação “(...) obstrui a persecução de responsabilidades, o que configura descaso para com todos aqueles que o fizeram no tempo e modos devidos”.

Ainda sobre o marco temporal para comunicação dos endereços eletrônicos, importante mencionar mais um julgado do TRE/CE, no Recurso Eleitoral nº 06000426-31.2020.6.06.0019, em que o candidato Recorrente alegou em suas razões ser dever

do juízo de 1º grau, antes de aplicar a multa, possibilitar a correção da falha do RRC pelo candidato.

Logo, o candidato Recorrente defendeu ser legítima a que referida comunicação ocorresse antes de encerrar as instâncias ordinárias, supostamente com base em entendimento do próprio TSE sobre registro de candidatura.

No entanto, na decisão proferida neste caso, a Corte reconheceu que o argumento não se sustentava, vez que a regularização posterior não seria capaz de excluir a ilegalidade. Ademais, por se tratar de propaganda irregular, o entendimento do TSE supracitado seria inaplicável, pois este estaria restrito ao registro de candidatura.

Em contraposição às decisões comentadas acima, o TRE/RO, no julgado nº 0600158-81.2020.6.22.0002, reconheceu ser impreterível a comunicação no RRC, porém, numa visão flexível, indicou que, se a informação fosse juntada durante a tramitação do processo de registro de candidatura e, antes do trânsito em julgado da sentença, não ensejaria irregularidade.

Importante mencionar que, no caso em tela, não foi realizada nenhuma menção à veiculação de propaganda antes que a irregularidade fosse sanada. Dessa forma, não obstante, inicialmente, os endereços eletrônicos não tenham sido comunicados, como não foram aludidas publicações irregulares, bem como o candidato apresentou as informações ainda durante a tramitação do RRC, a multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei n. 9.504/1997 sequer foi aplicada.

No mesmo sentido, mas em relação aos endereços preexistentes antes do pleito, o TRE/RR, no processo nº 06000864-40.2020.6.23.0001, indicou que, caso já existentes, deveriam os endereços eletrônicos ser informados no formulário RRC. No entanto, caso não existentes, a informação deve ser introduzida no bojo do Requerimento de Candidatura (Rcand), mas antes de veicular qualquer propaganda eleitoral.

O Tribunal Regional continua seu posicionamento, indicando que aderir à ideia de propaganda eleitoral antes da informação ser apresentada à Justiça Eleitoral frustraria completamente a razão de ser da sanção prevista na legislação, pois a finalidade da multa é, primordialmente, inibir a prática de uma espécie de propaganda eleitoral irregular.

Além disso, no que se refere à comprovação do momento em que ocorre a divulgação da propaganda (se antes ou depois da informação à Justiça Eleitoral), o TRE/RR concluiu que, não é pelo sítio da Justiça Eleitoral “DivulgaCand” que tal marco deve ser aferido. Relembrando o procedimento adotado pela legislação eleitoral pela Resolução n. 23.609/2019, indicou que, após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará para divulgação no site da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, de acordo com o referido Tribunal, a aferição do momento da di-

vulgarção deve considerar o que consta no processo de Requerimento de Candidatura (RCand), por ser a fonte que alimenta o sítio oficial. Dessa forma, a referida Corte Eleitoral concluiu no processo nº 06000864-40.2020.6.23.0001 que o RCand é “(...) o fiel da balança para saber-se, com precisão, se houve comunicação prévia ou não dos endereços eletrônicos (...)”.

Observa-se que os julgados mencionados acima são anteriores à decisão proferida pelo TSE, revelando-se a urgente necessidade de padronização de entendimento sobre o assunto, situação que, como mencionado pelo Ministro Sérgio Banhos no julgamento da Corte Superior Eleitoral, evidencia o status de *leading case* do Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199.

## **5 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA**

Não obstante as várias pretensões de candidatos analisadas pelos TRE's, intencionando ver reformadas as decisões que aplicaram a sanção do art. 57-B, §1º da Lei n. 9504/97, no geral, o argumento de inconformismo recai sobre a exegese da legislação. Logo, nesta pesquisa, observamos que a doutrina não possui grandes aprofundamentos sobre o tema, nem sobre a incongruência da legislação que induz à interpretação equivocada, tampouco sobre o prazo de comunicação.

Obviamente, os estudiosos, quando analisam o tema propaganda eleitoral na internet fazem menção ao dispositivo legal em comento (art.57-B da Lei n. 9.504/97), indicando as modalidades de propaganda na internet permitidas, como se depreende na obra de Santos (2022, p. 255) e Reis (2018).

Por sua vez, Velloso e Agra (2021, p. 304), ainda aduzem que o dispositivo 57-B tem como escopo trazer hipóteses taxativas. No entanto, de uma forma coerente, estes últimos autores defendem que, considerando a celeridade das inovações tecnológicas, seria melhor tratá-las como hipóteses exemplificativas, podendo novas formas serem acrescentadas pela jurisprudência.

Como exceção à análise superficial sobre o tema, podemos destacar a obra de Zilio (2022, p. 501) que trata da importância da comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral, da seguinte forma:

A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, federações, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades conferidas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir

uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet. A veiculação de propaganda eleitoral na internet em endereços eletrônicos que não tenham sido previamente comunicados à Justiça Eleitoral é infração sujeita à multa prevista no §5º do art. 57-B da LE. (ZILIO, 2022, p. 501).

O mencionado autor ainda transcreve parte da decisão proferida no julgado do TSE em discussão, que reconheceu a impossibilidade de regularização posterior ao registro de candidatura.

De uma forma similar, Gomes (2022, p. 627) indica em sua obra que candidatos e partidos devem comunicar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos das aplicações aludidas no mencionado art. 57-B e que a comunicação deverá ser feita no RRC ou DRAP, conforme TSE.

Frise-se que, sobre a inclusão do §1º do art. 57-B, pela minirreforma de 2017, verificamos a breve análise de Nepomuceno e Junior (2018, p. 53) que indica que a alteração legislativa autorizou que

(...) o candidato continue utilizando o endereço eletrônico que detinha antes do período eleitoral, desde que o informe no ato de registro de candidatura. Registra-se que devem ser objeto de informação não só os endereços dos sítios eletrônicos, mas de quaisquer perfis do candidato nas redes sociais. (NEPOMUCENO; JUNIOR 2018, p. 53).

Durante a pesquisa, pudemos observar posicionamento curioso de Medeiros (2021, p. 1207), comentando o art. 57-B e seus parágrafos (minirreforma de 2017), quando indica que inexistente sanção ao descumprimento do referido dispositivo legal, “havendo a veiculação de propaganda eleitoral na internet fora das formas previstas nesse dispositivo, descabe a aplicação de multa, impondo-se apenas a suspensão da propaganda por meio do exercício do poder de polícia”.

Por fim, não obstante não se detenha, especificamente, sobre a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, mas tecendo considerações sobre propaganda na internet, não poder deixar de citar Neves Filho (2012, p. 93) que, por sua vez, defende de forma veemente a liberdade de expressão, no entanto, reconhece necessária o controle (pós-divulgação) da propaganda:

(...) a propaganda eleitoral virtual não escapa do controle, pós-exibição (não há censura prévia), dos conteúdos, como qualquer outra

propaganda – responderá aquele que colocar propaganda eleitoral ofensiva à honra, por exemplo.(...) Mais das vezes, tenta-se enquadrar o novo (a internet) na lógica de processos já existentes (TVs e rádios), apesar de estar muito mais próxima da lógica das ruas, onde é livre a ilimitada criatividade humana. (NEVES FILHO, 2012, p. 93).

Diante do explanado, mesmo que o dispositivo não passe despercebido nos estudos doutrinários, é forçoso reconhecer que não se verificam análises amplas sobre a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral no RRC e DRAP, tampouco sobre o limite temporal para fazê-lo. Da mesma forma, são restritas as análises sobre as implicações práticas do julgamento que aqui se discute na prática da campanha eleitoral.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificando as particularidades do julgado em comento, inicialmente, percebe-se que a decisão tratou de pacificar uma inquietação causada pela interpretação literal de um único inciso (art. 57-B, IV da Lei 9.504/97).

Ocorre que, ao mesmo tempo que o TSE tornou indiscutível a aplicação da sanção trazida no §1º do dispositivo da Lei das Eleições, após uma interpretação conjunta do art. 57-B da Lei n. 9504/97 e Resolução n. 23.609/2019, exteriorizou entendimento que reflete diretamente na prática eleitoral, notadamente em importantes instrumentos de campanha, quais sejam: as aplicações de internet e assemelhados.

Importante mencionar que o posicionamento jurisprudencial prevalecente enfraquece a fundamentação de vários recursos interpostos por candidatos omissos que, por sua vez, utilizam a comunicação extemporânea posterior ao RRC ou DRAP como escusa para desnecessidade de aplicação da sanção prevista no art. 57-B, §5º da Lei das Eleições.

Na verdade, o entendimento do TSE sobre a indiscutível aplicação da multa prevista no dispositivo supracitado vem reforçar a intenção do legislador em garantir maior segurança na propagação das propostas dos candidatos. A necessidade de identificar a origem da propaganda, impede que a campanha eleitoral seja utilizada para fins escusos e que nada acrescentam ao debate político.

Destarte, como já mencionado, diante da inviabilidade de comunicação posterior dos endereços eletrônicos ao Requerimento de Registro de Candidatura, só restam duas saídas àqueles que se omitirem: 1) Cerceamento dos atos de propaganda por todo período

eleitoral nas mídias sociais ou; 2) A submissão à multa do art. 57-B, §1º da Lei 9.506/97, por cada propaganda veiculada em endereços não informados.

Saliente-se que a segunda opção, *inclusive*, poderia forçar os juízes *a quo* a aplicar a sanção acima do patamar mínimo, vez que, em caso de reincidência da ilegalidade, seria desproporcional fixar a multa sempre no valor mínimo previsto (prática vista como constante na pesquisa de jurisprudência realizada).

Não obstante a isso, o cerceamento aos atos de campanha revela-se como um “mal” necessário ante ao atual desenfreamento nos usos de redes sociais e assemelhados. Se em tempos normais, percebe-se que a internet virou um declarado universo paralelo, onde pessoas são enaltecidas ou escrachadas numa assombrosa rapidez, maiores cautelas devem ser aplicadas no período eleitoral.

Dessa forma, se torna acertada a decisão da Superior Corte Eleitoral, vez que o intuito da comunicação prévia dos endereços eletrônicos no RRC salvaguarda a integridade do pleito, na medida que serve como mecanismo de controle das publicações e identificação do emissor da propaganda, principalmente, nos casos de veiculação de propaganda negativa. Assim, resta facilitada a aplicação de eventual sanção ao abusador, bem como concessão de direito de resposta ao Ofendido.

Obviamente, é indiscutível que a perda do prazo para informar os endereços eletrônicos diminui demasiadamente o alcance das propostas do candidato (cerceamento de atos de propaganda), demonstrando-se ser desproporcional que se inviabilize a utilização das ferramentas virtuais, por toda a campanha, por uma falha no preenchimento no RRC.

Levando em conta tal aspecto, entendemos razoável a interpretação do TRE/RO no mencionado julgado n. 0600158-81.2020.6.22.0002, de que seja possível a comunicação dos endereços eletrônicos ocorra antes do trânsito em julgado do RRC, preservando o princípio democrático.

Dessa forma, por ser um posicionamento flexível, não se contraria a decisão do TSE ou a legislação eleitoral, pois a informação seria apresentada ainda no período de análise do RRC ou DRAP.

Por outro lado, também não interfere no alcance das propostas dos candidatos no uso das mídias digitais durante a integralidade da campanha, em comunhão com o princípio de liberdade de informação e comunicação. Obviamente, sem prejuízo de aplicação de multa, em caso de divulgação de propaganda, enquanto não informados os endereços à Justiça Eleitoral.

Conforme já pontuado, anteriormente, a exigência legal não viola o direito à livre manifestação de pensamento, tendo em vista este não se revestir de caráter absoluto. Na realidade, o interesse sobressalente é a garantia da normalidade das eleições, bem como

sua legitimidade, sob pena de esvaziamento da norma regulamentadora.

Destarte, o intuito é prevenir que não surjam futuros questionamentos sobre a autenticidade das páginas da internet e sua vinculação aos candidatos, tendo em vista a grande facilidade de criação de páginas falsas por terceiros mal intencionados, que podem, inclusive, utilizar fotografias dos candidatos.

Importante frisar, por fim, sobre o importante papel do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da efetiva comunicação dos endereços eletrônicos, quando da análise do RRC, e verificação de eventual veiculação de propaganda irregular nos blogs, redes sociais e assemelhados.

Nas lições de Castro (2022), o Ministério Público Eleitoral revela-se como figura defensora natural do interesse público, de modo a preservar que toda pessoa possa manifestar seu voto livremente, fazendo com que o resultado do pleito coincida com a vontade popular.

Como fiscal da ordem jurídica e da regularidade das eleições, é do interesse do Parquet Eleitoral, a responsabilização dos autores de propaganda irregular na internet, sendo a prévia comunicação dos endereços eletrônicos ferramenta primordial para a promoção de eleições isentas e participativas.

Importante destacar que, não obstante seja possível ajuizamento de representação por adversários políticos (partido político, coligação ou candidato), grande parte dos julgados analisados neste trabalho foram iniciativa do Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, resta clarividente que, numa eleição municipal, por exemplo, onde os ânimos dos candidatos e apoiadores se apresentam mais exasperados, um Promotor Eleitoral com postura ativa em muito contribui com a preservação da legitimidade do pleito, na medida que permanece atento para coibir irregularidades.

A atuação firme do Parquet Eleitoral contra abusos no uso da propaganda eleitoral na internet destaca-se, notadamente, em municípios pequenos, em que alguns candidatos utilizam aplicações de internet para manipular opiniões dos eleitores com falácias e ataques aos adversários.

Tal postura reprovável, muitas vezes, adotada com premeditação, visa tão somente, desestabilizar a disputa, enfraquecer o debate sobre aquilo que realmente interessa na discussão política, que é assegurar o bem-estar comum.

Assim, a atuação ágil do *Parquet* Eleitoral, principalmente em promover a Representação visando a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei das Eleições, além de intencionar o cumprimento fiel à legislação, tem efeito eminentemente pedagógico e preventivo.



# ABSENCE OF COMMUNICATION OF ELECTRONIC ADDRESSES IN THE APPLICATION REGISTRATION APPLICATION - THE (IM)POSSIBILITY OF SUBSEQUENT REGULARIZATION AND ITS CONSEQUENCES

## ABSTRACT

This work reflects, based on a paradigmatic decision of the Superior Electoral Court, how the absence of communication of electronic addresses by candidates in the Application for Candidacy Registration can influence the period of the electoral campaign and the scope of the proposals. In order to better enable the study of the subject through the qualitative method of case study, considerations are exposed about electoral propaganda on the internet and its regulation in Law n. 9,504/1997. In addition, it attempts to systematize the various nuances of the subject, with jurisprudential approaches, in addition to presenting a critical position on the consequences resulting from the understanding of the Superior Electoral Court.

**Keywords:** electoral propaganda; internet; TSE; electronic addresses; RRC.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997**. Estabelece normas para as eleições. *In:* Anne Joyce Angher. Vade Mecum Universitário de Direito RIDEEL. 29. ed. São Paulo: RIDEEL, 2022, p. 1199/1221.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 112/2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9017431&ts=1644346819369&disposition=inline>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Recurso Eleitoral nº 0600405-55.2020.6.06.0019**. Relator Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 11/03/2021, Página 10/18. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/4b5c720d-0450-4a6e-9b02-f179e6c51711>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Recurso Eleitoral nº 0600426-31.2020.6.060019**. Relator Juiz Francisco Érico Carvalho Silveira. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2021, Página 10/16. Disponível: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/831b584a-a732-445b-8234-5bb30878812c>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Recurso Eleitoral nº 0600488-71.2020.6.060019**. Relator Juiz Francisco Eduardo Torquato Scorsafava. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 08/04/2021, Página 40/49. Disponível: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/52885fe4-81c5-4247-b633-b6808170b1db>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 0600046-73.2020.6.20.0030**. Relator Desembargador Ibanez Monteiro da Silva. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 03/03/2021, Página 3/5. Disponível: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/8e9391ab-37b7-4d55-bef4-ce873e2c2424>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Recurso Eleitoral nº 0600158-81.2020.6.22.0002**. Relator Juiz Clênio Amorim Corrêa. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2021, Página 3. Disponível: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/6ad885be-945d-4d50-9073-227f2c871852>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. **Recurso Eleitoral nº 0600864-40.2020.6.23.0001**. Relator Francisco de Assis Guimarães Almeida. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2021, Página 4/6. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/aa9774dc-e749-4012-9e84-ec2f3f7e0a19>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação Cautelar nº 15.732 /MA**. Relator Min. Eduardo Alekmin. Diário de Justiça, Brasília, 07 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600426-31.2020.6.06.0019**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 22/09/2021, Página 160/162. Disponível: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/64ecf065-d6b4-4d51-bc86-8f6083e615a6>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57.2020.6.06.0199**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 11/06/2021, Página 29/37. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/f033f20f-1729-4557-a4aa-071952351430>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.261/2006**. Brasília, DF, 29 de junho de 2006. Disponível em: [https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/reso-](https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/reso-)

lucao-22-261-2006/@@download/file/RES222612006.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.718/2006**. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551/2017**. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2017. Revogada pela Resolução nº 23.610/2019 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.609/2019**. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610/2019**. Brasília, DF, 23 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral** [recurso eletrônico]. 11. ed. rev. e atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2022. Edição do Kindle.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Baureri: Atlas, 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral** [recurso eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Edição do Kindle.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. **Legislação eleitoral comentada e anotada**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

NEPOMUCENO, Luciana Diniz; JUNIOR, Pedro Abrão Marques. **Minirreforma Eleitoral Comentada**. São Paulo: Rideel, 2018.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda Eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Edição do Kindle.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

REIS, Roberto H. **Propaganda eleitoral nas mídias sociais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre [RS] : Buqui, 2018. Recurso Digital. Edição do Kindle.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. **Campanha Eleitoral – Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Direito eleitoral : propaganda eleitoral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Edição do Kindle.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.